



PARECER CEFOR

Inclui incs. V, VI e VII no art. 5º da Lei nº 12.811, de 3 de março de 2021 – que cria a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) –, incluindo as empresas que tenham recebido multa ou sanção por descumprimento de legislação ambiental, bem como aquelas que possuam sócios que as tenham recebido, ainda que por empresa diversa, no rol de atividades e empreendimentos que não estão sujeitos ao LAC.

À CEFOR

Compete à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL - CEFOR, conforme art. 37, I, alínea “h” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, emitir parecer sobre proposições que tratem de **matéria relativa ao uso e ocupação do solo**. Nos termos do art. 47, § 1º, do RI-CMPA, foi designado este Vereador para emitir parecer sobre o **PLL 265/21**, o que passa a fazê-lo:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Ver. **Mirgon Kayser** consiste na **alteração no art. 5º da Lei nº 12.811, realizada para excluir empreendimentos ou pessoas que eventualmente já tenham descumprido a legislação ambiental, tendo recebido multa ou outra sanção em decorrência disso, é bastante razoável e pertinente.**

O projeto cumpriu as etapas anteriores do processo legislativo, tendo sido apregoado pela Mesa Diretora em 25/05/2022, recebido Parecer Prévio da Procuradoria em 25/05/2022. A Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa manifestou-se, em seu parecer, inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno. Em parecer na **CCJ**, o Vereador **Felipe Camozzato** emitiu parecer pela existência de óbice de natureza jurídica ao projeto, o qual foi **APROVADO** pelo respectivo colegiado, com um voto contrário. Na **COSMAM**, a vereadora **Mônica Leal** deu seu parecer pela **REJEIÇÃO**, ocorrendo empate pela comissão, com 02 votos favoráveis e 02 votos contrários.

Foi protocolada após os pareceres acima citados a Emenda 01, de autoria do Vereador **Adeli Sell**. A Emenda passou por apreciação nas comissões, tendo sido **APROVADA** pela **CEFOR, CCJ e COSMAM**.

Também foi protocolada após os pareceres acima citados a Emenda 02, de autoria da Vereadora **Mônica Leal**. A Emenda passou por apreciação nas comissões, tendo sido **APROVADA** pela **CCJ, COSMAN e CUTHAB**.

Foi encaminhado à CEFOR, designado este edil que subscreve.

FUNDAMENTAÇÃO

A LAC - Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso - se configura por ser um dispositivo que objetiva trazer a adesão a empresas com histórico ilibado, a um processo menos burocrático para as etapas de implementação de um empreendimento. Desta forma a confiança entre o poder público e o aderente é primordial e, no nosso entendimento não se pode abrir mão, sob hipótese alguma. Quando a empresa e/ou empreendimento o adere, como bem colocado pelo vereador Adeli Sell em ser relatório na CUTHAB, o faz manifestando o tipo de impacto ambiental que será (ou se será) gerado, tendo autorização imediata para iniciar a implementação, recebendo um “voto de confiança” do poder público de que sua manifestação goza de boa fé. O autor destaca que “a alteração proposta não coloca os empreendimentos em suspeição nem os impede de serem licenciados. Apenas repõe a necessária consideração de que um LAC demanda um grau de confiança que exige um histórico ambiental ilibado por parte de seus requerentes, reduzindo assim a possibilidade de danos à nossa Cidade e nossa população.”

Considera-se que a conduta dos sócios é importante que seja considerada, inclusive em experiências em outras empresas, no entanto a existência de um marco temporal é importante para que não se torne uma cláusula pétrea. Nesse sentido a Emenda 01 ensaia corrigir esta divergência estabelecendo um período de 10 anos para a restrição. Assim, a Emenda 02 vai em sentido contrário, ao desconsiderar totalmente o marco temporal.

Nesse sentido, a proposição contribui no sentido da preservação ambiental da cidade e constroi um ambiente de confiança para a concessão do referido incentivo às empresas trazendo benefícios ao arcabouço jurídico de nossa cidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminho no mérito pela **APROVAÇÃO** do projeto e da Emenda nº 01 e **REPROVAÇÃO** da Emenda 02.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 29/08/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780669** e o código CRC **D254B074**.

Referência: Processo nº 242.00007/2021-94

SEI nº 0780669

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc 0780669.

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco Vaz, Vereador(a), voto SIM**, em 04/09/2024, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a), voto NÃO**, em 04/09/2024, às 23:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 05/09/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0782424** e o código CRC **4D84D805**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 156/24 - CEFOR** contido no doc **0780669** (SEI nº 242.00007/2021-94 - Proc. nº 0653/21 - PLL nº 265/21), de autoria do vereador Roberto Robaina, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **06 de setembro de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0782424.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01 e **rejeição** da Emenda nº 02.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 06/09/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0783956** e o código CRC **C63406F8**.